

Dispõe sobre a realização de provas de concursos públicos e de acesso ao ensino superior aos candidatos impossibilitados de comparecer ao certame, por motivos de liberdade de consciência e de crença religiosa.

Art. 1º - Ninguém será privado do acesso ao ensino ou a cargos, empregos e funções públicas por motivo de crença religiosa, salvo se se recusar a cumprir o procedimento previsto nesta lei.

Parágrafo primeiro. Aos candidatos que, em razão de credo religioso, não puderem fazer as provas nas datas e horários estabelecidos, será oferecida a realização em outro dia e horário compatível com sua fé, devendo o órgão ou entidade executora do certame garantir o tratamento isonômico dos participantes.

Parágrafo segundo. O candidato gozará dos benefícios do parágrafo primeiro mediante simples afirmação, por escrito, entregue à organização do certame.

Parágrafo terceiro. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos certames cujos editais tenham sido publicados antes do início da vigência desta lei.

Art. 2º - Esta Lei aplica-se também às provas:

- I- dos processos seletivos para ingresso em cursos de graduação de instituições públicas ou privadas;
- II- do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) ou outro que lhe venha a suceder.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O princípio da igualdade previsto no sistema jurídico brasileiro contempla tratar isonomicamente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. No Estado Democrático de Direito, a efetivação de direitos humanos permite a aplicação de discriminações positivas, compensando hipossuficiências de certos setores da sociedade.

No âmbito da liberdade religiosa, o dever de neutralidade por parte do Estado não se confunde com a ideia de indiferença estatal, devendo o Estado, em alguns casos, adotar comportamentos positivos, com a finalidade de afastar barreiras ou sobrecargas que possam impedir ou dificultar determinadas opções em matéria de fé. Tais ações afirmativas são constitucionalmente válidas e não se configuram como privilégios, pois estimulam a igualdade de oportunidades entre as pessoas.

Atualmente, muitas provas de concursos públicos, vestibulares e o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) ocorrem em dias nos quais cidadãos religiosos precisam recolher-se das atividades cotidianas. Assim, coloca-se os fiéis frente a um dilema: abdicar do direito de participar de concursos públicos e vestibulares ou infringir suas crenças religiosas. Essa prática das bancas examinadoras representa um cerceamento àqueles que ativamente procuram reforçar sua fé. Os incisos VI e VIII do art. 5º da Constituição Federal asseguram a liberdade de consciência e de crença, bem como protegem o indivíduo contra privação de direitos em virtude de credo religioso.

Portanto, percebe-se que somente existirá verdadeira isonomia quando nenhuma pessoa tenha seus direitos tolhidos por causa de suas convicções religiosas. Limitações ao exercício da crença, em nome da igualdade, geram injustiças e infringem o princípio que alegam defender¹.

O *caput* do art. 1º explicita um dos alcances do inciso VIII, do art. 5º da Constituição Federal. O parágrafo primeiro desse artigo oferece remédio nos casos que houver conflito entre o direito de acesso à educação e à cargos públicos e o direito à liberdade religiosa. O parágrafo segundo descreve a maneira como requer-se a prestação

¹SORIANO, Aldir Guedes. Direito à liberdade religiosa sob a perspectiva da democracia liberal. In: **Direito à liberdade religiosa**: desafios e perspectivas para o século XXI. Coordenadores: Mazzuoli, Valério de Oliveira; Soriano, Aldir Guedes. Belo Horizonte: Fórum, 2009. (Coleção Fórum de Direitos Fundamentais; 4). p. 205.



alternativa. A simples afirmação de que a consciência será afetada é suficiente para colocar em prática o plano alternativo.

Em nome da segurança jurídica, propõe-se também que não se aplique a nova regra aos certames em curso.

Confiamos na aprovação desta proposição pelos Nobre Pares, a fim de que possamos, o quanto antes, eliminar a atual restrição à liberdade religiosa.

Sala de Sessões,

Senador MAGNO MALTA



SF/15658.14943-08